



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.515, DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.515, de 2008, de iniciativa do Deputado Paulo Bornhausen, para análise e pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Busca-se, mediante a apresentação do presente projeto de lei, alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) de forma a acrescentar § 6º ao art. 155, estabelecendo pena mais rigorosa nas condutas de subtração de donativos, tais como roupas, calçados, mantimentos e outros gêneros de primeira necessidade, destinados a vítimas de desastres naturais.

O texto tem a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 155.

.....

§ 6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de roupas, calçados, mantimentos e outros gêneros de primeira necessidade destinados a vítimas de desastres naturais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por se sujeitar o projeto em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise observa aos requisitos formais exigidos para a espécie normativa. Verifica-se, também, que seu conteúdo jurídico não afronta princípios e normas de natureza material da Carta Política de 1988, nem os requisitos de legalidade.

Observa-se, ainda, que a técnica legislativa empregada é adequada, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, impõem-se algumas observações.

O art. 61, inciso II, alínea “j”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, prevê que a pena é agravada nas circunstâncias que especifica, conforme leitura extraída do dispositivo transcreto abaixo, *in verbis*:

Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei 7.209, de 11.7.1984)

II - **ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)*
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;**
- l) em estado de embriaguez preordenada. (grifamos)

Nota-se, pois, que a legislação penal em vigor considera circunstância agravante alguém praticar um crime valendo-se da ocorrência de uma calamidade pública.

O que o autor do presente projeto busca é, no que diz respeito ao crime de furto realizado por ocasião de uma calamidade pública, tornar a circunstância uma qualificadora, e não mais simples agravante.

Em sua justificativa, o colega Paulo Bornhausen, representante do Estado de Santa Catarina nesta Casa, lembra as cenas repugnantes transmitidas pela televisão de pessoas covardes e inescrupulosas saqueando vítimas fragilizadas e indefesas em razão do desastre natural ocasionado pelas fortes chuvas que atingiram duramente a região.

Tem razão o autor. Tal ação, pela reprovação social que acarreta, merece pena mais severa, o que se viabilizará com a aprovação do presente projeto de lei e a consequente inclusão do § 6º ao artigo 155 do Código Penal.

Face ao exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4515/2008, face ao seu mérito e, ainda, ao fato de atender aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator